DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1993/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/7762/2013
PROTOCOLO	:	1416070
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 025/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2013
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADO	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
VALOR INICIAL	:	R$ 56.867,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TRANSPORTE ESCOLAR - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 025/2013 (fls. 11/16).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 008/2013 já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG. GAB. ICN-3646/2015 – TC/MS 7800/2013 -, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 11).

O valor pactuado importa em R$ 56.867,00 (cinquenta e seis mil, oitocentos e sessenta e sete reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 13).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 01 de fevereiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, nos termos da Cláusula Quarta (fl. 14).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do instrumento contratual, conforme estabelece o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta segunda fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANC – 2ª ICE – 23574/2015 (fls. 258/262).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-18992/2015 (fl. 263), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 008/2013 já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG. GAB. ICN-3646/2015 – TC/MS 7800/2013, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 11).

O valor pactuado importa em R$ 56.867,00 (cinquenta e seis mil, oitocentos e sessenta e sete reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 13).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 01 de fevereiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, nos termos da Cláusula Quarta (fl. 14).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do instrumento contratual, conforme estabelece o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual, nos seguintes termos (fl. 262), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 25/2013**, celebrado entre o

Município de Paranaíba (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) e o condutor autônomo **Carlos Augusto da Silva** (CPF nº 390.281.601-59), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 todos do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 263), *in verbis:*

> Ante o exposto, opinamos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização contratual e do seu termo aditivo, nos termos do artigo 120, II, III, "a", da RN/TC/MS nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 008/2013 já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG. GAB. ICN-3646/2015 – TC/MS 7800/2013 - e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Quanto aos atos relativos ao termo aditivo deixo de examiná-los nesta oportunidade porquanto serão objeto de apreciação nas fases subsequentes, nos termos regimentais.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 025/2013 (fls. 11/16), celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, como contratante, e, de outro lado, o Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 054.719.948-17, como contratado, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator